LEI Nº 2.882/2019, de 19 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre critérios para o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de São Mateus do Sul e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul no uso das atribuições que lhe confere o Art. 50, § 8º da Lei Orgânica do Município e o Art. 33, Inciso V do Regimento Interno, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º .Todas as Empresas de Transportes Coletivos e Urbanos do Município (inclusive as que realizam o transporte escolar), estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de passageiros do sexo feminino, idosos e pessoas com deficiência, no período noturno após às 22 horas.

Art. 2º .Todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros deverão parar para o desembarque de passageiros do sexo feminino, idosos e pessoas com deficiência nos locais indicados. por estes

§ 1º .Ficam mantidos os itinerários estabelecidos das linhas, devendo a parada ocorrer dentro do itinerário.

§ 2º .A parada para desembarque fora dos pontos preestabelecidos não poderão ocorrer em locais proibidos pela sinalização de trânsito, observando-se sempre as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo serão comunicadas da presente lei e deverão divulgar em local de grande visibilidade, no espaço interno dos veículos o direito garantido aos usuários contemplados por esta lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Mateus do Sul, em 19 de fevereiro de 2019.

Ver. Nereu Edmundo Dal Lago
Presidente da Câmara